

- 8) É negado provimento ao recurso quanto ao restante.
 9) Cada parte suportará as suas próprias despesas.

(¹) JO C 246, de 28.08.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 8 de Abril de 2003

no processo C-244/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof): Van Doren + Q. GmbH contra Lifestyle sports + sportswear Handelsgesellschaft mbH, Michael Orth (¹)

(«Marcas — Directiva 89/104/CEE — Artigo 7.º, n.º 1 — Esgotamento dos direitos conferidos pela marca — Prova — Local da primeira colocação no mercado dos produtos pelo titular da marca ou com o seu consentimento — Consentimento do titular na colocação no mercado no EEE»)

(2003/C 135/02)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-244/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Bundesgerichtshof (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Van Doren + Q. GmbH e Lifestyle sports + sportswear Handelsgesellschaft mbH, Michael Orth, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 28.º CE e 30.º CE bem como do artigo 7.º, n.º 1, da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO 1989, L 40, p. 1), na redacção dada pelo Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de Maio de 1992 (JO 1994, L 1, p. 3), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet, M. Wathelet e R. Schintgen, presidentes de secção, C. Gulmann (relator), A. La Pergola, P. Jann, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric e S. von Bahr, juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 8 de Abril de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Uma regra de prova nos termos da qual o esgotamento dos direitos de marca constitui um meio de defesa para o terceiro demandado pelo titular da marca, pelo que as condições do referido esgotamento devem, em princípio, ser provadas pelo terceiro que o invoca, é compatível com o direito comunitário e, designadamente, com os artigos 5.º e 7.º da Primeira Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que harmoniza as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas, na redacção dada pelo Acordo

sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de Maio de 1992. Contudo, as exigências decorrentes da protecção da livre circulação de mercadorias, consagrada, designadamente, nos artigos 28.º CE e 30.º CE, podem implicar que esta regra de prova seja sujeita a adaptações. Assim, na hipótese de o terceiro conseguir demonstrar que se verifica um risco real de compartimentação dos mercados nacionais se o ónus dessa prova recair sobre ele próprio, em especial quando o titular da marca comercializa os seus produtos no Espaço Económico Europeu por meio de um sistema de distribuição exclusiva, competirá ao titular da marca fazer prova de que os produtos foram inicialmente colocados no mercado por ele próprio ou com o seu consentimento fora do Espaço Económico Europeu. Se for feita prova disso, competirá então ao terceiro fazer prova da existência do consentimento do titular na comercialização ulterior dos produtos no Espaço Económico Europeu.

(¹) JO C 247, de 26.8.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 10 de Abril de 2003

no processo C-305/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Frankfurt am Main): Christian Schulin contra Saatgut-Treuhandverwaltungsgesellschaft mbH (¹)

(«Variedades vegetais — Regime de protecção — Artigos 14.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2100/94 e 8.º do Regulamento (CE) n.º 1768/95 — Utilização pelos agricultores do produto da colheita — Obrigação de fornecer informações ao titular da protecção comunitária»)

(2003/C 135/03)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-305/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Oberlandesgericht Frankfurt am Main (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Christian Schulin e Saatgut-Treuhandverwaltungsgesellschaft mbH, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 14.º, n.º 3, sexto travessão, do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais (JO L 227, p. 1), e do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1768/95 da Comissão, de 24 de Julho de 1995, que fixa as regras de aplicação relativas à excepção agrícola prevista no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento n.º 2100/94 (JO L 173, p. 14), o